

GABINETE VEREADOR BESSA

2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 450/2021, de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos, que “**DISPÕE** sobre o programa de fornecimento de banheiros químicos nas feiras livres regulamentadas do Município, e dá outras providências.”

PARECER

Trata-se do **Projeto de Lei nº 450/2021**, de autoria do Vereador Dr. Daniel Vasconcelos. No que tange à análise de mérito desta Comissão pelo que dispõe o Regimento Interno em seu art. 38, inciso III, o projeto não apresenta impedimentos, tendo como fundamentos o artigo 30, inciso I, da CF/88 e artigo 8º, inciso I, da LOMAN, como seguem abaixo:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 8º. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Quanto à alegação de que o projeto em comento impõe gastos não contidos no orçamento anual, é imperioso destacar recente entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o tema,

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, que "dispõe sobre a implantação do acompanhamento psicológico para mulheres vítimas de violência no Município de Mauá, e dá outras providências". Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. (...) **Ressalta-se, outrossim, que a falta de previsão de dotação orçamentária específica não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente.** DETERMINAÇÃO PARA QUE O CHEFE DO EXECUTIVO REGULAMENTE A NORMA NO PRAZO DE 60 DIAS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO - Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador. Ação parcialmente procedente, reconhecendo a inconstitucionalidade apenas da expressão "no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei", prevista no artigo 2º, da Lei nº 5.629, de 15 de setembro de 2020, do Município de Mauá, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Bandeirante.

(TJ-SP - ADI: 22878637820208260000 SP 2287863-78.2020.8.26.0000, Relator: Alex Zilenovski, Data de





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Julgamento: 04/08/2021, Órgão Especial, Data de
Publicação: 05/08/2021)

A propositura em tela do nobre vereador Dr. Daniel Vasconcelos é de interesse local e de grande relevância, em razão de auxiliar em condições mais dignas de trabalho aos trabalhadores e demais frequentadores das feiras do Município de Manaus.

Sendo assim, como a matéria se encontra em consonância com os artigos supracitados, não vislumbramos óbice e somos inteiramente **FAVORÁVEIS** ao Projeto de Lei nº **450/2021**.

É o parecer.

Manaus, 21 de setembro de 2021.



VEREADOR BESSA
Solidariedade

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 16/02/2022 13:57:11
THAYSA LIPPY DE SOUZA FLORENCIO - VEREADOR - 020.981.552-39 EM 16/02/2022 13:52:03
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 16/02/2022 13:28:49
MARIA JACQUELINE COELHO PINHEIRO - VEREADOR - 231.114.883-49 EM 16/02/2022 13:27:23
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 16/02/2022 13:18:40
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 16/02/2022 14:14:33

